

*A atuação do Ministério Público no
combate à corrupção institucional:
análise do caso INSS*



**MYRIAN CHRISTIE MOREIRA
LIMA**

Mestranda em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação pela Universidade Federal do Piauí - UFPI; Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal do Piauí - UFPI e Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI.

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À CORRUPÇÃO INSTITUCIONAL: ANÁLISE DO CASO INSS

Resumo

O artigo aborda a atuação do Ministério Público no combate à corrupção institucional, com foco em um caso bilionário de fraude no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A corrupção é tratada como um obstáculo severo ao Estado Democrático de Direito, sendo a atuação do MP fundamental na repressão e prevenção desses ilícitos. A análise destaca o papel constitucional do órgão, sua autonomia, e os instrumentos legais à sua disposição. O caso do INSS, que envolveu descontos indevidos nos benefícios de milhões de aposentados e pensionistas, evidenciou falhas sistêmicas e a participação de servidores, revelando a complexidade dos esquemas de corrupção. Além disso, o artigo ressalta a importância da prevenção, da promoção da transparência e do fortalecimento dos mecanismos de controle institucional. Conclui que o combate eficaz à corrupção exige uma atuação multifacetada e o comprometimento do Estado na reestruturação das políticas públicas e de seus sistemas de governança.

Palavras-chave: Ministério Público. Corrupção institucional. INSS. Improbidade administrativa. Controle social.

Abstract

The article addresses the role of the Public Prosecutor's Office in combating institutional corruption, focusing on a multi-billion-dollar fraud case involving the National Institute of Social Security (INSS). Corruption is portrayed as a severe obstacle to the Democratic Rule of Law, with the Public Prosecutor's actions being essential in both repressing and preventing such illicit acts. The analysis highlights the constitutional role of the institution, its autonomy, and the legal instruments at its disposal. The INSS case, which involved improper deductions from the benefits of millions of retirees and pensioners, revealed systemic failures and the involvement of public servants, showcasing the complexity of corruption schemes. Moreover, the article emphasizes the importance of prevention, the promotion of transparency, and the strengthening of institutional control mechanisms. It concludes that the effective fight against corruption requires a multifaceted approach and a strong commitment from the State to restructure public policies and governance systems.

Keywords: Public Prosecutor's Office. Institutional corruption. INSS. Administrative misconduct. Social oversight.

1. INTRODUÇÃO

A corrupção institucional configura-se como um dos mais graves entraves ao desenvolvimento socioeconômico e à consolidação do Estado Democrático de Direito, especialmente no contexto da administração pública brasileira. Para Araújo (2020, p. 34), a improbidade é “uma patologia intensa que denota grave deslealdade institucional”. Isso acaba por revelar uma condição grave que revela profunda deslealdade institucional, que acaba por

minar a confiança da sociedade nas instituições e desviando recursos que deveriam ser empregados em prol do bem-estar coletivo.

Nesse contexto, o Ministério Público (MP) se destaca como uma instituição fundamental ao exercício da função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a missão de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pela proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Brasil, 1988, art. 127).

O caso bilionário recente de fraude perpetrado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) exemplifica de forma contundente a manifestação da corrupção institucional e estrutural. Tais atos ilícitos, que podem ensejar, como prevê a lei 8.429/92, em seu art. 10 "perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres", comprometem a sustentabilidade do sistema previdenciário e a garantia de direitos fundamentais de milhões de cidadãos. Assim, segundo Martins (2010, p. 64) a má gestão do patrimônio público viola a concepção deontológica dos direitos fundamentais, configurando uma forma de desapropriação forçada e danosa contra toda a coletividade.

A justificativa para a escolha deste tema reside na premente necessidade de investigar a capacidade de resposta do sistema de justiça, em particular do MP, a essa modalidade criminosa que drena vultosos recursos públicos e afeta diretamente a dignidade da pessoa humana. Compreender a atuação do *Parquet* é crucial, pois, como salienta Sadek (2009, p. 3-4), ele tem sido um ator político relevante, especialmente após a Constituição de 1988, que ampliou suas obrigações para além da tradicional ação penal, incluindo a defesa de variados direitos sociais. Segundo Kerche e Viegas (2023, p. 6) há uma mudança institucional do Ministério Público (MP) para um perfil de combatente da corrupção.

O presente artigo delimita seu objeto à análise da atuação do Ministério Público com ênfase na esfera cível e estrutural, notadamente no enfrentamento da fraude previdenciária no âmbito do INSS. Assim, serão examinados os mecanismos investigativos e os instrumentos processuais utilizados em sede de inquérito civil, ação civil pública e acordos institucionais, sem prejuízo de mencionar a dimensão criminal, ainda que de modo secundário.

A metodologia adotada consistirá em uma pesquisa de natureza qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica de doutrina nacional sobre corrupção, improbidade administrativa e o papel do Ministério Público.

2. O MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA FUNÇÃO NA DEFESA DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA

2.1 Base Constitucional de Atuação

O Ministério Público, conforme Sadek (2009, p. 3-4) preconiza, se configura como uma instituição estruturada, cuja organização visa atender a uma finalidade social primordial: o interesse coletivo, seja por meio de direitos sociais difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Embora dividido em diversos ramos, a título de exemplo o Ministério Público Federal (MPF), ele possui uma abrangência nacional uniforme, compartilhando os mesmos instrumentos, garantias e objetivos fundamentais a fim de desempenhar suas funções. Vale ressaltar também que o MP é um órgão autônomo do Estado, dotado de prerrogativas especiais que lhe permitem atuar, tanto no âmbito judicial quanto fora dele, de maneira proativa ou interventiva.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 127, que

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (Brasil, 1988, art. 127).

Essa definição é fundamental para compreender a amplitude da missão constitucional do MP, que transcende a mera atuação em processos judiciais, abarcando a defesa proativa dos valores republicanos e dos direitos da coletividade.

Foi essa norma constitucional que conferiu ao Ministério Público o status de instituição permanente e imprescindível ao funcionamento do sistema de justiça brasileiro, atribuindo-lhe, de forma expressa e inequívoca, a responsabilidade primordial pela proteção da ordem jurídica vigente, pela preservação dos fundamentos do regime democrático e pela defesa intransigente dos interesses sociais e individuais indisponíveis, configurando-se assim como um pilar essencial para a manutenção do Estado de Direito e para a garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição (Zoboli, 2023, p. 13).

O artigo 129 da Carta Magna, por sua vez, detalha as funções institucionais do *Parquet*, conferindo-lhe os instrumentos necessários para o cumprimento de sua missão. Dentre estas, destacam-se a titularidade privativa da ação penal pública (Inciso I) e a promoção do inquérito civil e da ação civil pública "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Inciso III) (Brasil, 1988, art. 129).

Segundo Sadel (2009, p.5) a reconfiguração promovida pela nova ordem constitucional elevou o Ministério Público à condição de pilar essencial do sistema de justiça, atribuindo-lhe um protagonismo decisivo tanto na fiscalização das instituições públicas quanto na promoção e tutela da cidadania.

Diante disso, percebe-se que o Ministério Público é conduzido, pela Constituição Federal de 1988, à condição de instituição permanente e essencial à justiça, exerce um papel central na consolidação do Estado Democrático de Direito. Com autonomia funcional e garantias institucionais, o MP tornou-se um verdadeiro guardião da ordem jurídica, da cidadania e dos direitos fundamentais.

2.2 Princípios Institucionais: Autonomia, Unidade, Independência Funcional

Para o efetivo desempenho de suas vastas atribuições, a Constituição assegurou ao Ministério Público princípios institucionais que garantem sua atuação independente e coesa. O § 1º do artigo 127 estabelece que "são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional" (Brasil, 1988, art. 127, § 1º).

A unidade significa que os membros do MP integram um só órgão, buscando o bem comum, apesar das diversas ramificações da instituição. No entanto, Wanderley (2007, p. 587) adverte que:

O princípio da unidade, deverá ser visto como uma unidade dentro de cada Ministério Público. Não se verificando, em matéria constitucional, unidade entre o Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos dos Estados, entre o Ministério Público de um Estado e o de outro, ou ainda entre os diversos ramos do Ministério Público da União.

Dessa forma, infere-se que é necessário observar uma limitação prática desse princípio: essa unidade não se aplica entre os diferentes ramos do MP, como o Ministério Público Federal ou os Estaduais, mas apenas dentro de cada um deles separadamente. Ou seja, apesar de serem parte do mesmo sistema, esses órgãos não atuam de forma unificada em nível nacional.

Dando continuidade, Tunes e Arêba (2023, p. 309) afirmam que o princípio da indivisibilidade permite a “substituição entre os integrantes do mesmo órgão”, assegurando a impessoalidade, fato que garante a continuidade das funções institucionais sem prejuízo da atuação. Corrobora com tal entendimento Wanderley (2007, p. 586-587), ao afirmar que tal característica ocorre por conta da natureza intrinsecamente ligadas dos princípios da unidade e indivisibilidade, uma vez que elas são “melhor compreendidas se analisadas em conjunto,

visto que decorrem uma da outra e, dificilmente se teria aplicabilidade se agissem separadamente”.

Outro ponto bastante importante apresentado por Tunes e Arêba (2023, p. 309) é a explanação no que toca independência funcional. Pois para os autores, ela representa a salvaguarda da instituição contra qualquer forma de subordinação administrativa ou financeira a outros órgãos, assegurando-lhe plena liberdade de atuação e protegendo-a de influências externas que possam comprometer sua missão institucional.

Complementando tal ideia, Paulino (2018, p.7-8) afirma que o princípio em questão assegura aos membros do Ministério Público ampla autonomia no desempenho de suas atribuições, sem que estejam sujeitos a uma cadeia de comando interna ou à influência dos demais poderes do Estado. Sua atuação deve se pautar unicamente pelos preceitos constitucionais e legais.

No entanto, adverte Sadek (2009, p. 7) que

O grau de independência real da instituição em relação aos poderes políticos e privados resulta da confluência de um conjunto de variáveis difíceis de serem mensuradas. Pesam a favor da autonomia o fato de estar nas mãos da instituição o recrutamento de seus membros, a independência funcional e as garantias constitucionais, como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos. Por outro lado, a capacidade efetiva de cumprir suas atribuições é limitada por fatores como a dependência em relação a outras instituições, particularmente o Judiciário e a Polícia, uma vez que estas organizações podem tanto facilitar como dificultar ou mesmo impedir o andamento de uma investigação ou de uma ação; além, é claro, da vulnerabilidade a pressões advindas das forças políticas.

Dessa forma, dessa autonomia se deriva, mesmo que com percalços, o entendimento de que o MP não está subordinado a ordens ou orientações vindas de qualquer autoridade, seja ela pertencente a outro dos Poderes da República ou mesmo à estrutura superior da própria instituição.

Para Wanderley (2009, p. 587), essa prerrogativa garante que na atuação de suas ações sejam pautadas exclusivamente pela Constituição e pelas leis, e não por determinações hierárquicas ou interesses externos. Ele ainda firma que ainda que exista uma organização interna e uma chefia administrativa, a exemplo da figura do Procurador-Geral, essa relação é estritamente de cunho organizacional e não confere a esses superiores o poder de influenciar ou dirigir a atuação funcional dos demais membros.

Em outras palavras, a estrutura hierárquica do Ministério Público não implica subordinação quanto ao conteúdo dos atos praticados no exercício das atribuições

institucionais, preservando-se, portanto, a liberdade técnica e jurídica necessária para o cumprimento imparcial de suas funções.

Em síntese, tais princípios institucionais são fundamentais para assegurar a efetividade da atuação do Ministério Público, conferindo-lhe coesão, continuidade e autonomia no exercício de suas funções. Juntos, eles formam a base que sustenta a atuação autônoma e responsável do MP na defesa dos direitos fundamentais e da ordem jurídica.

2.3 Instrumentos de Atuação

O autor Zoboli (2023, p. 83) afirma que para a concretização de suas finalidades constitucionais, especialmente no combate à corrupção e na defesa do patrimônio público, o Ministério Público dispõe de um arsenal de instrumentos jurídicos. Dentre eles, são ferramentas proeminentes o inquérito civil e a ação civil pública.

De fato, além das ações judiciais, o Ministério Público tem se valido cada vez mais de instrumentos de resolução extrajudicial de conflitos, como a Recomendação, as Audiências Públicas e o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que buscam solucionar as questões de forma mais célere e consensual, conforme o que é explanado por Barbosa e Ferreira (2022, p. 31528) ao afirmarem que tais instrumentos são parte de um avanço progressivo.

Essa abordagem segue a lógica do uso “escalonado da força”, a qual Ribeiro (2019, p. 45) se refere. Ele afirma que instrumentos menos gravosos como a recomendação são preferíveis ao ajustamento de conduta, e esses dois são preferíveis ao ajuizamento de ação civil pública, tendo em vista que priorizam a solução mais eficiente e menos litigiosa.

Segundo Marcelo Abelha (2003, p. 92)

O Inquérito Civil constitui um instrumento (posto que não tem um fim em si mesmo) não jurisdicional, de índole administrativa, identificado como sendo um procedimento exclusivamente à disposição do parquet, voltado à coleta de elementos para formação de convicção deste órgão com vistas à eventual propositura de ação civil.

Dando continuidade ao tema, Zoboli (2023, p. 91 – 92) também afirma que especificamente no campo da improbidade administrativa, a Lei nº 8.429/92, estabeleceu a ação de improbidade administrativa como o principal meio processual para apurar e punir atos de desonestidade na gestão pública. Historicamente, e mesmo após as alterações da Lei nº 14.230/21, que geraram debates sobre a legitimidade ativa, o MP tem sido o principal proponente dessas ações.

Senão vejamos a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema :

EMENTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade administrativa Legitimidade ativa ADI 7042 Cautelar Art. 17 da Lei 14.230/2021. Interpretação conforme à Constituição Legitimidade concorrente Ministério Público como custo legis Possibilidade Retroatividade da Lei 14.230/2021 Impossibilidade: O Supremo Tribunal Federal, ao deferir a cautelar na ADI 7042, admitiu a legitimidade concorrente para a ação de improbidade entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação. Estando o polo ativo ocupado pela pessoa jurídica, no caso a Fazenda Estadual, a permanência do Órgão Ministerial como fiscal da lei atende ao que dispõe o art. 178, I do CPC à luz dos art. 127, caput e 129, III da Constituição Federal. - O princípio da retroatividade da lei nova mais benéfica não se aplica às penalidades por improbidade administrativa. - Considerada a segurança jurídica que opera também em favor da sociedade, impõe-se respeitar a disciplina legislativa que regeu fatos e relações jurídicas do passado e, principalmente, a coisa julgada. Agravo desprovido. (TJ SP, 2022).

Diante de tal ementa infere-se que a legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública por improbidade administrativa é concorrente, abrangendo tanto o Ministério Público quanto as pessoas jurídicas interessadas, como a Fazenda Estadual. Ressalta-se que, mesmo quando a titularidade ativa está com a pessoa jurídica, o Ministério Público permanece como fiscal da lei, conforme previsto no Código de Processo Civil e na Constituição Federal.

Na esfera criminal, o MP detém a titularidade privativa da ação penal pública, na forma da lei (Brasil, 1988, art. 129, I), sendo o responsável por levar ao Judiciário as denúncias de crimes, inclusive os de corrupção. Além dos instrumentos litigiosos, o MP pode buscar soluções consensuais, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), previsto no art. 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública, que "terá eficácia de título executivo extrajudicial" (Brasil, 1985, art. 5º).

Além desses instrumentos, Wanis (2022, p. 161) ainda explana que com as recentes reformas na LIA, por meio da Lei nº 14.230/21 consolidou-se o Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) como instrumento alternativo de tutela do patrimônio público, permitindo uma resolução mais célere e, por vezes, mais eficaz para os casos de improbidade.

Assim, o conjunto de instrumentos à disposição do MP, aliado à sua legitimidade constitucional, reforça sua posição estratégica na defesa da moralidade administrativa e na efetivação dos direitos coletivos.

3. A FRAUDE NO INSS E A ATUAÇÃO DO MP

Recentemente, veio à tona um esquema de corrupção sistêmica no Instituto Nacional do Seguro Social resultou em um prejuízo bilionário aos cofres públicos e a milhões de beneficiários, expondo graves falhas de segurança e controle. A fraude consistia,

primordialmente, em descontos indevidos em benefícios de aposentados e pensionistas, realizados por associações e outras entidades sem a devida autorização.

Diversos canais midiáticos e governamentais noticiaram questões envolvendo esse caso, que acabaram por revelar a participação de servidores públicos, intermediários e representantes de entidades privadas no esquema fraudulento.

A Controladoria-Geral da União (CGU, 2025), por exemplo, evidenciou a gravidade do problema e identificou a possibilidade de cerca de seis milhões de aposentados e pensionistas terem sido prejudicados, resultando em um impacto financeiro estimado em R\$ 6,3 bilhões decorrente de descontos associativos.

Também foi relatado pela revista CNN Brasil (2025) que a complexidade da fraude envolvia a participação de servidores do próprio instituto, que cadastraram nomes errados de segurados para viabilizar fraudes na concessão de benefícios.

O MPF (2025) divulgou em seu portal institucional o início de uma atuação articulada e coordenada com o objetivo de investigar e combater as irregularidades. Segundo comunicado, o Ministério Público Federal está conduzindo, de forma integrada, pelo menos 23 inquéritos em diferentes regiões do país, apurando possíveis descontos irregulares em benefícios do INSS, envolvendo crimes como corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do CP) e violação de sigilo funcional (art. 325, § 2º). Outros ilícitos também estão sendo investigados, conforme consta na nota oficial.

Dessa forma, vislumbra-se que o caso da fraude no INSS não é apenas um problema de desvio de recursos públicos, mas um sintoma de falência na governança de políticas sociais fundamentais. A ausência de controles robustos, a conivência de agentes públicos e privados e a lentidão em responder institucionalmente aos sinais de alerta expõem a vulnerabilidade do sistema previdenciário brasileiro. O episódio impõe ao Estado o dever de reestruturar não apenas os mecanismos de controle, mas também os marcos regulatórios que permitem a captura de políticas públicas por interesses escusos.

3.1 A Atuação do MP e o Acordo Institucional para Restituição dos Valores Descontados Indevidamente

No que toca sua atuação como órgão responsável pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis, o MPF instaurou diversos Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis como o de número 1.000.000.002707/2025-61 (PFDC) e ajuizou Ações Cíveis Públicas, a título de exemplo a de número 5009610-04.2024.4.02.5001/ES, na qual seu

objetivo seria a suspensão imediata de acordos que autorizavam o desconto de mensalidades, sob o argumento de que apresentavam vícios de consentimento.

O MPF também participou ativamente da celebração do Termo de Acordo Interinstitucional, que formalizou o compromisso entre a AGU, o INSS, a Defensoria Pública da União e o Conselho Federal da OAB para atuarem de forma integrada na resolução de questões relacionadas a descontos associativos indevidos em benefícios previdenciários. Esse acordo foi apresentado ao Supremo Tribunal Federal (STF) para avaliação e homologação, buscando conferir segurança jurídica ao plano de ressarcimento, conforme relatado pela comunicação oficial da Advocacia-Geral da União (AGU, 2025).

O referido acordo também estabeleceu a extinção, com resolução de mérito, de diversas ações civis públicas e procedimentos administrativos. Assim, os procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Federal com o propósito de responsabilizar o INSS ou de exigir qualquer providência em seu desfavor, com fundamento nos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos contemplados no acordo, seriam arquivados (Brasil, 2025).

Diante disso, percebe-se que a participação do MPF como signatário do referido Termo de Acordo Institucional contribuiu para a construção de soluções articuladas. Sua intervenção assegurou a definição de medidas conjuntas para a prevenção e o ressarcimento integral dos descontos associativos indevidos em benefícios previdenciários. Fato que reafirmou seu papel na promoção da justiça e na proteção dos direitos sociais fundamentais, como a previdência social, buscando a responsabilização das entidades associativas envolvidas nas irregularidades.

Outrossim, é imprescindível salientar que a atuação do MPF, embora tenha iniciado com viés repressivo por meio da abertura de inquéritos e ações civis públicas, também ganhou contornos marcadamente estruturais e preventivos a partir da celebração do Termo de Acordo Interinstitucional. Nesse ponto, a instituição além de focar apenas na responsabilização judicial dos envolvidos, articulou com medidas voltadas à reestruturação do sistema de descontos associativos, assegurando transparência e mecanismos de controle. Ou seja, o caso evidencia uma resposta institucional mais abrangente, voltada ao redesenho das práticas administrativas e à proteção sistêmica dos beneficiários do INSS.

3.2. Do Combate à Prevenção

No complexo cenário de fraudes institucionais, a exemplo do bilionário esquema descoberto no INSS, o Ministério Público assume um papel central por meio de ações

articuladas do MPF. Sua atuação se desdobra tanto no combate direto aos ilícitos e seus perpetradores quanto na implementação de medidas preventivas, uma decorrência direta de sua atribuição constitucional de "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Brasil, 1988, art. 127).

Essa responsabilidade foi consolidada pela Carta Magna de 1988 que, ao ampliar os direitos da cidadania, fortaleceu o MP e impôs-lhe o dever de proteger a sociedade contra abusos de poder, como detalha Sadek (2009, p. 9). Nessa perspectiva, a atuação do Ministério Público Federal no caso INSS, ao instaurar de inquéritos para apurar crimes como corrupção e inserção de dados falsos em sistemas, gera significativo impacto político e judicial. Para garantir essa eficácia, a instituição foi desenhada para atuar com independência dos governos, elevando "as chances e assegurando maior previsibilidade de que as políticas públicas e direitos coletivos previstos na nova Constituição fossem observados" (Kerche e Viegas, 2023, p. 4).

A relevância do Ministério Público se intensifica em uma sociedade com carência de outras instituições aptas a proteger o interesse público. Nesse contexto, Cambi (2014, p. 16) salienta que cabe ao órgão fomentar a consolidação da cidadania no Brasil, promovendo a transparência e acompanhando a implementação de políticas públicas. No caso INSS, essa busca por transparência materializou-se no esforço de reestruturar os mecanismos de controle dos descontos associativos

Dessa forma, o controle da administração pública e a repressão a atos de improbidade emergem como vertentes cruciais da atuação ministerial, que deve ser pautada pela legalidade, moralidade e eficiência. No caso analisado, essa vertente repressiva é visível na instauração de inquéritos pelo país e no ajuizamento de ações civis públicas. Contudo, seu papel transcendeu a esfera repressiva, abrangendo uma função preventiva e transformadora, que se manifestou na celebração do Termo de Acordo Interinstitucional. Ao fomentar o controle social e a cultura da transparência, o MP promove a conscientização e a responsabilidade na sociedade, inibindo futuras práticas fraudulentas.

Corroborando essa visão, Moura (2011, p. 7-8) argumenta que o enfrentamento à corrupção deve ir além da punição, priorizando a prevenção e a celeridade da justiça para desestimular comportamentos oportunistas. O autor sugere que:

As iniciativas para o enfrentamento da corrupção devem priorizar o fortalecimento dos mecanismos de prevenção, como também diminuir a impunidade, por meio de uma justiça mais rápida e eficiente, de modo a induzir a mudança do comportamento oportunista. [...]

Diante deste panorama, iniciativas em prol do estabelecimento de parcerias com entidades de ensino e demais entidades formadas pela sociedade civil, objetivando a implementação de projetos permanentes que visem ampla divulgação das práticas corruptas e atos de improbidade administrativa, com viés esclarecedor e educativo, de forma a cooptar o cidadão para o engajamento na luta contra esta modalidade criminosa, poderia ensejar oportunidade valiosa para agregar-lhe valores positivos e diminuir possíveis campos de atuação para as organizações criminosas

Portanto, o Ministério Público exerce um papel multifacetado no combate à corrupção institucional: investiga e denuncia, mas também previne, propõe soluções como o Acordo Interinstitucional que visou redesenhar práticas administrativas e proteger os beneficiários do INSS, o que acaba por fomentar uma cultura de legalidade. Essa atuação firme e articulada é essencial para assegurar a boa governança e proteger a dignidade dos cidadãos, sobretudo dos mais vulneráveis, como os aposentados e pensionistas afetados pelo esquema.

4. CONCLUSÃO

A corrupção institucional, manifestada de forma contundente nas fraudes bilionárias contra o INSS, representa uma grave ameaça à integridade da administração pública brasileira e à efetividade dos direitos sociais. A má administração dos recursos públicos constitui uma afronta à concepção deontológica dos direitos fundamentais, caracterizando uma forma de expropriação lesiva e arbitrária da coletividade, com graves repercussões sobre a sustentabilidade do sistema previdenciário e a dignidade de milhões de cidadãos.

O Ministério Público, como órgão indispensável ao funcionamento da função jurisdicional do Estado, tem o papel de resguardar a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais que são indisponíveis, desempenha um papel central no combate a essa patologia. Sua atuação, alicerçada nos princípios da autonomia, unidade e independência funcional, e instrumentalizada por mecanismos como o inquérito civil, a ação civil pública, a ação de improbidade administrativa é fundamental para a repressão e prevenção de atos lesivos ao erário.

Fundamentalmente, o combate eficaz às fraudes no INSS e à corrupção institucional em geral requer não apenas uma atuação repressiva robusta por parte do Ministério Público, mas também um forte investimento em prevenção, controle social e transparência. A promoção da conscientização é indispensável para criar um ambiente menos suscetível a práticas ilícitas e para garantir que os recursos públicos sejam efetivamente destinados ao bem comum. O caso do INSS impõe ao Estado o dever de reestruturar seus mecanismos de controle e os marcos regulatórios para proteger as políticas sociais da captura por interesses escusos, e o Ministério

Público se apresenta como um ator indispensável nesse processo de reconstrução e fortalecimento da integridade pública.

REFERÊNCIAS

Livros e Teses/Dissertações

ARAÚJO, Márcio Sá. In dubio pro societate e a decisão de recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa. 2020. 97 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Controle do Patrimônio Público: Comentários à Lei de Improbidade Administrativa. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SADEK, Maria Tereza. Cidadania e Ministério Público. In: SADEK, Maria Tereza (org.). Justiça e cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2009. p. 3-22.

ZOBOLI, Fernanda Henriques Gonçalves. A legitimidade ativa do Ministério Público na ação de improbidade administrativa. 2022. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

Artigos em Periódicos

BARBOSA, Andeirson da Matta; FERREIRA, Rafael Alem Mello. O papel do ministério público no enfrentamento da corrupção brasileira. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 8, n. 4, p. 31523-31533, abr. 2022.

CAMBI, Eduardo. A atuação do Ministério Público no combate à corrupção na Lei 12.846/2013. *Revista do CNMP*–n.4, p. 11-43, ano 2014.

KERCHE, Fabio; VIEGAS, Rafael Rodrigues. O Ministério Público Federal: de Defensor de Direitos a Combatente da Corrupção (1988-2018). *SciELO Preprints*, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.5690>.

MOURA, Angela Giovanini. A atuação do Ministério Público no combate à corrupção: oportunidade de resgate da cidadania. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 40-52, jan./jun. 2011.

PAULINO, Galtienio da Cruz. A independência funcional dos membros do Ministério Público e os direitos e garantias fundamentais da sociedade: uma interpretação à luz dos princípios da unicidade da instituição, da isonomia e da segurança jurídica. *Revista do Curso de Direito da UNIFOR-MG*, Formiga, v. 9, n. 1, p. 1-21, jan./maio 2018.

RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. Os parâmetros da atuação extrajudicial do Ministério Público no combate à corrupção. *Revista do CNMP*, Brasília, n. 6, p. 33-62, 2019.

TUNES, Ana Carolina Lima; ARÊBA, Amanda da Cunha Gomes. A atuação do Ministério Público nos casos de ação de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito: análise

da alteração do entendimento do papel da instituição no art. 9º, VII, da Lei de Improbidade Administrativa. Revista do CNMP, 11ª ed., p. 307-329, 2023.

WANDERLEY, Giovanna Martins. Uma nova roupagem para a independência funcional do Ministério Público. Revista Direito e Liberdade, Mossoró, v. 5, n. 1, p. 583-594, mar. 2007.

WANIS, Rodrigo Otávio Mazieiro. A “crise da justiça” para a responsabilização por atos de improbidade administrativa e o Acordo de Não Persecução Cível como instrumento alternativo de tutela do patrimônio público pelo Ministério Público. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 86, p. 149-173, out./dez. 2022.

Legislação

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1985.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jun. 1992.

BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429/1992. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 out. 2021.

Documentos Oficiais e Jurisprudência

BRASIL. Termo de Acordo Interinstitucional entre a Advocacia-Geral da União, o Instituto Nacional do Seguro Social, o Ministério Público Federal e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, DF: 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-apresenta-ao-stf-acordo-interinstitucional-para-ressarcir-vitimas-de-fraudes-no-inss/TermodeAcordoInterinstitucional.pdf>. Acesso em: 24 de Jul. de 2025.

TJSP – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de instrumento nº 2143848-45.2022.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Relatora Teresa Ramos Marques. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090>. Acesso em: 6 jun. 2025.

Fontes Eletrônicas / Jornalísticas

AGU – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. AGU apresenta ao STF acordo interinstitucional para ressarcir vítimas de fraudes no INSS. Brasília, DF, 2 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-apresenta-ao-stf-acordo-interinstitucional-para-ressarcir-vitimas-de-fraudes-no-inss>. Acesso em: 24 jul. 2025.

CGU – CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Fraude no INSS: aposentados e pensionistas tiveram quase R\$ 6,3 bi em descontos sem autorização. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/fraude-no-inss->

aposentados-e-pensionistas-tiveram-quase-r-6-3-bi-em-descontos-sem-autorizacao. Acesso em: 6 jun. 2025.

CNN BRASIL. INSS: servidores cadastraram nomes errados para viabilizar fraudes, diz PF. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/inss-servidores-cadastraram-nomes-errados-para-viabilizar-fraudes-diz-pf/>. Acesso em: 6 jun. 2025.

MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF atua de forma coordenada em investigações que apuram descontos irregulares em benefícios do INSS. Brasília, DF: MPF, 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2025/mpf-atua-de-forma-coordenada-em-investigacoes-que-apuram-descontos-irregulares-em-beneficios-do-inss>. Acesso em: 6 jun. 2025.